CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2015

(Dos Srs. Carlos Sampaio, Leonardo Picciani e Sibá Machado e outros)

Acrescenta parágrafos ao artigo 100 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, e acrescenta disposições ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento para os casos em mora.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º. O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100

.....

.....

§ 17. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento dos precatórios e obrigações de pequeno valor.

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência, e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em um período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 anos imediatamente anteriores, a parcela que ultrapasse esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do artigo 52 desta Constituição e quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a este financiamento a vedação de vinculação de receita do artigo 167, IV desta Constituição.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus

precatórios, até 31 de dezembro de 2020 quitarão seus débitos vencidos e os que se vencerão dentro desse período, depositando mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob a única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual nunca inferior à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2010 a 2014 no atendimento de precatórios judiciais.

§ 1º. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência, e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Caso a liquidação total dos débitos em mora exija a aplicação de recursos em percentuais superiores à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2010 a 2014 no atendimento de precatórios judiciais, a parcela que ultrapasse esse percentual poderá ser financiada até 31 de dezembro de 2020, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do artigo 52 desta Constituição e quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a este financiamento a vedação de vinculação de receita do artigo 167, IV desta Constituição.

Art. 102. Enquanto vigente o regime especial previsto nesta Emenda, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares sobre os demais créditos do mesmo ano, e as preferências de idade e estado de saúde, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial, e sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

Art. 103. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem despendendo, com o pagamento de precatórios judiciais, percentual mensal de suas receitas correntes líquidas correspondente à média do comprometimento percentual destas no período de 2010 a 2014, nem eles nem suas autarquias e fundações por eles mantidas poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos.

Art. 104. Enquanto vigente o regime de pagamento de precatórios do artigo 101, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a utilizar, no pagamento de precatórios, 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais tributários e dos depósitos administrativos tributários que em seu favor tenham sido efetuados e, mediante lei que institua um fundo garantidor, ficam a autorizados a utilizar 30% (trinta por cento) dos débitos judiciais não tributários de sua localidade, destinando-se nos Estados 50% desses recursos para o próprio Estado e 50% para seus Municípios.

Art. 105. Enquanto vigente o regime de pagamento de precatórios do artigo 101, é facultado aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao afastar o regime especial de pagamento de precatórios, previsto no art. 97 do ADCT, julgando a ADI 4.357/DF, reconheceu que essa sistemática teve o mérito de permitir a retomada consistente do pagamento dessa dívida histórica.

Ademais, a Suprema Corte também assentiu que o afastamento desse regime especial exige medidas adicionais para a viabilização dos pagamentos a cargo do Conselho Nacional de Justiça e do Congresso Nacional.

De fato, sabe-se que diversos entes federados possuem dívidas de precatórios impossíveis de serem pagas nos próximos seis anos, por serem superiores às disponibilidades financeira e orçamentárias no período, considerando inclusive as vinculações constitucionais, legais e contratuais de receitas a despesas com educação, saúde, amortização de dívidas etc.

Sujeitos que estão, portanto, a diversas obrigações de mesma estatura constitucional, todas igualmente inafastáveis, é evidente que o resgate da dívida histórica com os credores de precatórios não pode

prejudicar o cumprimento pelos entes federados das essenciais despesas impostas pela Constituição Federal.

Não foi por outra razão que a própria Suprema Corte, ainda que declarando inconstitucional o regime de parcelamento da dívida de precatórios em quinze anos, dispôs cautelosamente pela sobrevida dessa mesma sistemática até o final do exercício de 2020.

De fato, o diferimento dos efeitos integrais da declaração de inconstitucionalidade por quase seis anos soluciona a dívida da grande maioria dos Estados e Municípios. Subsiste, entretanto, situações excepcionais daqueles entes federados cujos montantes de precatórios em atraso inviabilizam a quitação até o final do período assinalado pelo Supremo Tribunal Federal.

Para essas situações excepcionais, mas de grande impacto para as finanças nacionais, propõe-se o presente regime especial transitório para pagamento da dívida de precatórios, fixando limites máximos para o dispêndio com essa despesa que garantam o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às demais obrigações constitucionais, por meio de percentual calculado sobre a receita corrente líquida do respectivo ente.

A própria Suprema Corte ao julgar há mais de dez anos o paradigmático pedido de Intervenção Federal 2.915/SP já assinalara que o Estado de São Paulo não poderia, a vista das demais obrigações de igual hierarquia, comprometer mais que 2% de sua receita corrente líquida para pagamento de precatórios.

O art. 97 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 62, de 2009, fixou limites de 1,5% ou 2% para Estados e Distrito Federal e de 1% ou 1,5% para Municípios, sempre calculados sobre as respectivas receitas correntes líquidas. Posteriormente, o Conselho Nacional de

Justiça determinou a elevação desse percentual de comprometimento de modo a garantir a quitação dos débitos no prazo de quinze anos.

Nesse contexto, o presente regime especial transitório para pagamento da dívida de precatórios adota como percentual máximo de comprometimento a média aplicada nos cinco últimos exercícios (2010 a 2014) da receita corrente líquida.

Contemplando, como não poderia deixar de ser, a determinação da Suprema Corte para que a dívida histórica seja liquidada até o final do período assinalado, no julgamento da ADI 4.357/DF, a presente emenda prevê medidas adicionais que garantam os recursos necessários para isso, quais sejam (i) acordos com deságio de até 40% (quarenta por cento), (ii) levantamento de depósitos tributários realizados em favor do poder público em patamar de até 75% (setenta e cinco por cento) e de depósitos em geral até o patamar de 30% (trinta por cento), destinando-se, neste último caso, metade para Estados e a outra metade para os Municípios, (iii) compensação com dívida ativa nos termos das leis de cada ente federado e (iv) operações de crédito, excluídas excepcionalmente dos limites globais de endividamento, admitindo-se vinculação de receitas de impostos nesse caso.

Essas medidas adicionais deverão ser implementadas até o final do período fixado pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo, é importante reiterar, a quitação da dívida histórica até 2020.

Ademais, a proposta busca evitar que o problema volte a ocorrer, permitindo, na hipótese também excepcional de precatórios e ordens de pequeno valor recebidos em determinado exercício exigirem comprometimento de receita superior à média dos cinco anos anteriores, que essa diferença seja suportada por financiamento, nos termos delineados no regime especial.

Assim, a presente emenda viabiliza as contas nacionais e a efetiva quitação da dívida histórica com os credores de precatórios ao mesmo tempo em que garante o cumprimento das demais obrigações constitucionais, legais e contratuais dos entes federados, observando estritamente as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Carlos Sampaio**

PSDB/SP

Deputado **Leonardo Picciani**

PMDB/RJ

Deputado **Sibá Machado**

PT/AC